

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e para a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e para a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei e levando em consideração o Censo mais recente:

- I – até 2 (dois) anos, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- II – até 3 (três) anos, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes;
- III – até 4 (quatro) anos, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e
- IV – até 5 (cinco) anos, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios, em especial àqueles com maiores carências técnicas ou financeiras, para o alcance do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prefeito municipal que descumprir os prazos estabelecidos no caput deste artigo estará sujeito às sanções do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo”. (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 1 (um) ano após a data de publicação desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo modificar o prazo original de quatro anos (que já se encontra vencido desde 2014) previsto no art. 54 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, para o fim dos “lixões” no País. Para tal, prevê-se um escalonamento de dois a cinco anos, a partir da publicação desta Lei, conforme o porte do Município – quanto maior o porte deste, menor o prazo de implantação, e vice-versa. Entende-se que um Município de maior porte disponha de maior capacidade técnico-financeira para a implantação dos sistemas de disposição adequada de resíduos sólidos, razão pela qual deveria estar em conformidade com a Lei da PNRS em prazo mais curto.

Prevê-se ainda que a União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios, em especial àqueles com maiores carências técnicas ou financeiras. Caso a implantação dos sistemas de disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos não ocorra nos prazos previstos, tanto o prefeito municipal quanto o agente público estadual ou

federal em atuação subsidiária que se mostrarem omissos em garantir o cumprimento desses prazos estarão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

A proposição também modifica o prazo previsto no art. 55 da mesma Lei da PNRS para que a elaboração de planos estaduais de resíduos sólidos e de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos viabilize o acesso aos recursos da União ou por ela controlados, reduzindo-o de dois para um ano após a data de publicação desta Lei. Em verdade, a elaboração de tais planos também já deveria ter sido concluída em 2012, dando-se aqui, portanto, uma última chance para que Estados e Municípios inadimplentes com a Lei da PNRS possam elaborar seus planos e, daí, continuar tendo acesso aos recursos da União ou por ela controlados.

Essas providências se mostram necessárias, pois, vencidos os prazos de que trata esta proposição, muitos Estados e Municípios brasileiros ainda se encontram inadimplentes em relação à Lei da PNRS. Segundo o Ministério do Meio Ambiente<sup>1</sup>, 40% dos resíduos sólidos urbanos ainda são descartados inadequadamente no País, sendo que apenas 1,6% é reciclado e 0,4% é compostado. Embora o número de Municípios com disposição final adequada em aterros sanitários venha se elevando ano a ano, observou-se certa estabilização, em torno de 2.200 Municípios, entre 2014 e 2015, o que ainda está muito longe da meta de alcançar a totalidade dos 5.570 Municípios brasileiros. E pior, observa-se grande concentração geográfica nessa melhora, pois a maioria dos Municípios com disposição adequada situa-se nas Regiões Sudeste e Sul, em especial nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

No que diz respeito aos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, em 2015 eles já haviam sido elaborados em 2.323 Municípios brasileiros (42% do total). Quanto à formação de consórcios para a gestão dos resíduos sólidos, alcançou 166 em 2013, envolvendo 1.467 Municípios integrantes (45,6 milhões de habitantes). Com relação ao gerenciamento dos serviços, em mais de dois terços dos casos a gestão de

---

<sup>1</sup> Audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 23/08/2016, com áudio disponível em: <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=57649>.

resíduos sólidos não é compartilhada com a de água e/ou esgoto. Quanto à cobrança pelos serviços regulares de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, quase 80% dos Municípios da Região Sul a efetuam, mas esse percentual é inferior a 8% na Região Nordeste.

Observa-se, portanto, que a Lei da PNRS já promoveu alguma melhora na gestão dos resíduos sólidos no País, mas ela ainda precisa ser significativamente incrementada em vista dos números ora apresentados.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2017-300